

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 23.194\$80, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 60.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 9.º «Diversos encargos», n.º 2) «Abonos para pagamentos de serviços não especificados (despesas não previstas)».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 23.194\$80 à verba de 4:000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 25:056

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 293.343\$30 da verba de 325.937\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 148.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea b) «Tubular para as caldeiras do contra-torpedeiro *Guadiana*», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar, respectivamente, com as quantias de 70.000\$, 70.000\$, 78.343\$30 e 75.000\$ as verbas de 351.800\$, 300.000\$, 200.000\$ e 1:200.000\$ inscritas no mesmo capítulo e orçamento, a primeira na alínea c) «Faróis, grupo conversor, odómetro, projectores, etc.», do n.º 1) «Conclusão da construção do aviso *Pedro Nunes*», e a segunda na alínea e) «Material não especificado», do n.º 2) «Continuação da construção do aviso *Infante D. Henrique*», ambas do artigo 145.º «Construções e obras novas», a terceira na alínea a) «Ferramentas, máquinas-ferramentas, etc.», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 146.º «Aquisições de utilização permanente», e a última na alínea b) «Trabalhos feitos a requisição dos navios armados e das estações de marinha, etc.», do n.º 2) «De semoventes», do artigo 147.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25:057

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários atingidos pelo limite de idade para o serviço no estrangeiro, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, e que tendo sido propostos pelo Conselho do Ministério para serem colocados no quadro auxiliar, nos termos do artigo 11.º do mesmo decreto, nelle não possam entrar por estar este quadro preenchido, poderão, enquanto tal situação persistir, prestar serviço no Ministério. Neste caso serão abonados da diferença entre os vencimentos que lhes cabem pela sua situação de disponibilidade e os de actividade de serviço, pelas forças do saldo de emolumentos do cofre geral do Ministério, indicado no n.º 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930.

Art. 2.º O Conselho do Ministério a que se refere o artigo 182.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, e a alínea l) do artigo 1.º do decreto n.º 17:285, de 27 de Agosto do mesmo ano, será constituído pelo secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelos Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe que exerçam funções em lugares do quadro do Ministério.

§ único. Na falta de vogais do Conselho do Ministério em número superior a dois, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros determinar que aqueles sejam substituídos interinamente por Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, igualmente em serviço no quadro do Ministério.

Art. 3.º Às famílias dos funcionários falecidos ocupando um posto estrangeiro e com eles habitando nessa data poderá ser concedido, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e sob proposta do Conselho do Ministério, uma subvenção, por uma só vez, igual ao abono para despesas de instalação que pertenceria àqueles funcionários se fôsem colocados na disponibilidade por conveniência de serviço.

§ 1.º Esta subvenção será enviada, sem dependência de habilitação, à viúva ou a outra das pessoas de família habitualmente residentes com o funcionário, conforme o Ministro determinar.

§ 2.º Às famílias dos funcionários falecidos ocupando postos no estrangeiro ou que ali as tenham deixado, quando voltem a Portugal dentro de um ano a contar da data do falecimento, serão abonadas as despesas de viagem, applicando-se à viagem da viúva o disposto no artigo 117.º para a mulher do funcionário.

§ 3.º É applicável no caso previsto neste artigo o disposto no § 2.º do artigo 114.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 4.º O quadro das missões diplomáticas é o seguinte:

- Embaixadas em Londres, Madrid e Rio de Janeiro;
- Legações de 1.ª classe em Berlim, Berna, Bruxelas, Paris, Roma (Quirinal), Roma (Vaticano) e Washington;
- Legações de 2.ª classe em Bucarest, Buenos Aires, Estocolmo, Haia, Oslo, Pequim, Praga, Santiago do Chile, Tóquio e Varsóvia.

§ 1.º O chefe da missão em Varsóvia poderá ser igualmente acreditado em Budapest; o chefe da missão em Bruxelas poderá sê-lo no Luxemburgo; o chefe da missão em Washington, no México; o chefe da missão em Bucarest, em Atenas, Belgrado e Sofia; o chefe da missão em Buenos Aires, em Assunção e Montevideo; o chefe da missão em Estocolmo, em Helsingfors; o chefe da missão em Oslo, em Copenhague; o chefe da missão em Praga, em Viena.